



Número: **0601383-73.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30467866	11/08/2026 17:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601383-73.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA, BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICACAO LTDA

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Representação com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação “Pernambuco de Coração” (composta pelo Partido Social Democrático — PSD, Federação União Progressista — UPB, Podemos, Avante e Federação PSDB Cidadania — PSDB/Cidadania), representada por Bruno de França Bezerra dos Santos, em face de Opinião Pesquisas Sociais Ltda. e do Blog do Magno Martins Comunicação Ltda.

A Autora impugna o levantamento estatístico, cadastrado sob o nº PE-08982/2026 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), destinado a aferir a preferência do eleitorado para os cargos de Governador e Senador do Estado de Pernambuco nas Eleições Gerais de 2026, contratado pelo valor de R\$ 45.000,00, com período de campo entre 06 e 09 de agosto de 2026 e data de divulgação autorizada a partir do dia 12 de agosto de 2026.

Alega-se, em síntese, três vícios graves no registro:

1. Incoerência metodológica e subdimensionamento da margem de erro: a Representada declarou, cumulativamente no registro oficial, a adoção de três procedimentos amostrais mutuamente excludentes e inconciliáveis: amostragem probabilística casual simples, seleção em cinco estágios por conglomerado territorial (cidade, bairro, rua, domicílio e ponto amostral) e controle final por cotas sociodemográficas (sexo e faixa etária). Além disso, a Representada publicou uma margem de erro máxima estimada de 2,2 pontos percentuais calculada exclusivamente sob as premissas da amostragem aleatória simples, desconsiderando por completo o efeito de desenho (*design effect* ou *deff*) provocado pela seleção em múltiplos estágios territoriais, fornecendo ao público uma precisão estatística falsa e subdimensionada.

2. Omissão objetiva de requisito obrigatório: o campo "Pagante(s) do trabalho" foi deixado em branco no formulário e na declaração formal do estatístico responsável depositada no sistema PesqEle, em desrespeito ao art. 33, VII, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 2º, VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (id 30467508).



3. Extrapolação do objeto e efeito de ancoragem: embora registrada apenas para cargos estaduais (Governador e Senador), a pesquisa veicula bloco de perguntas (P01 a P04) referente à intenção de voto espontânea estimulada e à rejeição para o cargo de Presidente da República; além de incluir quesitos finais atrelando o apoio de Lula e de Flávio Bolsonaro ao voto para Governador estadual (P13 e P14). Aduz a representante que essa inserção clandestina viola o art. 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, e provoca o denominado "efeito de ancoragem" (viés cognitivo), condicionando a disposição mental do eleitor com base na polarização ideológica federal antes de responder sobre os cargos regionais, corrompendo a espontaneidade da manifestação de vontade.

Sustentando a probabilidade do direito e o perigo de dano consubstanciado na iminência da divulgação dos dados no dia 12/08/2026, requer a concessão de tutela de urgência para suspender de imediato a veiculação do levantamento por qualquer meio, sob pena de multa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importava relatar. **Passo a decidir.**

1. Questões Preliminares

De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE nº 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, bem como nas petições de que trata o § 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, relativas às Eleições 2026, que é o caso dos presentes autos, incidindo, portanto, a **competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.**

Sobre a legitimidade ad causam, dispõe a Res. TSE 23.600/19:

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

No caso dos autos, a representação foi proposta por Coligação, restando configurada sua legitimidade.

Por sua vez, quanto à legitimidade passiva, leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 229):

Podem figurar no polo passivo da Representação na Pesquisa Eleitoral:

Todo aquele que der causa à divulgação da pesquisa sem o regular registro na Justiça Eleitoral – a empresa ou entidade de pesquisa de opinião pública, o meio de comunicação social que a divulgou, quem contratou, candidato, candidata, partido político, coligação ou qualquer outro responsável. O candidato, partido, ou coligação beneficiado com a pesquisa só deverá responder se contribuir, de qualquer forma, com a sua divulgação.

(...)

Assim, consoante se observa no registro da pesquisa promovido perante o TSE, nota-se que os representados são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda porquanto se cuida da empresa responsável pela aplicação do levantamento, acompanhada do suposto contratante.

2. Fundamentação

Quanto ao pedido liminar, não há qualquer óbice à concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto destina-se a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional perseguido.

Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos, a partir de evidências claras e objetivas, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

Especificamente no âmbito das pesquisas eleitorais, o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê que, *demonstrados a plausibilidade*



do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

As pesquisas de opinião pública exercem inegável influência sobre o eleitorado, revestindo-se de extrema relevância no curso do processo democrático. Exatamente por sua capacidade de moldar a percepção pública e, por vezes, direcionar o chamado "voto útil", o legislador impôs um controle rigoroso, exigindo absoluta transparência metodológica e financeira (art. 33 da Lei nº 9.504/97).

Assim, diante das graves consequências que a veiculação de uma pesquisa eleitoral pode ensejar, há uma rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, evitando-se que através de métodos artificiais ou equivocados venha a ser o eleitorado induzido a acreditar em situação diversa da real, o que certamente provocaria o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral não atua como revisora prévia da metodologia dos institutos de pesquisa, devendo adotar postura de contenção para não inviabilizar a circulação de informações legítimas no ambiente democrático.

No caso dos autos, o representante sustenta três vícios na pesquisa, quais sejam: i. Incoerência metodológica e subdimensionamento da margem de erro; ii. omissão objetiva de requisito obrigatório; e iii. extrapolação do objeto e efeito de ancoragem

As irregularidades suscitadas pelo autor podem ser constatadas a partir da análise da documentação juntada e dos dados registrados no sistema PesqEle do TSE.

Logo, verifica-se que o cerne da controvérsia posta ao exame reside em verificar, em sede de cognição sumária, se as inconsistências arguidas são capazes de macular a higidez da pesquisa realizada, comprometendo, assim, a fidedignidade do resultado obtido.

Pois bem, a partir de uma cognição sumária própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela vindicada.

No que tange à **probabilidade do direito**, a análise preliminar dos documentos extraídos do Sistema PesqEle demonstra que o Representado deixou de preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Primeiro, observa-se a ausência de clareza quanto à origem dos recursos e identificação do responsável pelo pagamento (art. 2º, incisos II e VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019), vide ID 30467508. A omissão dessa informação subtrai da Justiça Eleitoral, dos demais candidatos e da própria sociedade o direito ao controle social e à fiscalização prévia sobre quem financia os levantamentos estatísticos que interferem no pleito.

Ademais, o plano amostral delimita a aferição da intenção de voto exclusivamente para os cargos de Governador e Senador da República. Contudo, a simples leitura do questionário aplicado (ID 30467506) revela que as questões P01 a P04 destinam-se a aferir a intenção de voto espontânea e estimulada, bem como a rejeição, para o cargo de Presidente da República. Além disso, os quesitos P13 e P14 condicionam diretamente a intenção de voto para Governador ao apoio de Lula e de Flávio Bolsonaro.

Tal prática viola frontalmente o art. 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a correspondência exata entre os cargos indicados no registro e aqueles efetivamente pesquisados. A inclusão de quesitos estranhos ao registro não é mera irregularidade formal, mas vício que contamina a confiabilidade dos dados apurados. Precedente: RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600876-28.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL -Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri.

A finalizar o cenário de inconsistências na pesquisa em apreço, verifica-se que o detalhamento metodológico inserido pela Representada declara, de forma cumulativa e no mesmo documento, a adoção de "Amostra Probabilística Casual Simples", seguida de "sorteios múltiplos aleatórios em cinco estágios" (conglomerado territorial) e, por fim, "controle das variáveis: Sexo e Faixa Etária" (cotas).

Trata-se de aparente incoerência estatística ao misturar múltiplos métodos amostrais em uma única pesquisa. A aumentar a incongruência do levantamento, constata-se que a margem de erro estabelecida se alicerça estritamente na fórmula da amostragem aleatória simples (margem de erro máxima estimada de 2,2% para 2.000 entrevistas – conforme consta no registro efetuado).

A aparente incoerência nos métodos aplicados na definição do universo amostral, é fator apto, ao menos em primeira vista, a comprometer a validade dos resultados obtidos, especialmente porque a disseminação de dados estatísticos imprecisos ou manipulados é potencialmente capaz de induz o eleitorado ao erro, fazendo com que empates técnicos sejam erroneamente percebidos como lideranças consolidadas.

Assim, à vista da aparente presença de vícios capazes de comprometer a higidez dos resultados obtidos com o levantamento, a suspensão dos resultados da pesquisa é a medida proporcional para estancar possíveis desequilíbrios nesta fase do processo eleitoral.



Quanto ao **perigo de dano**, este reside na iminência da divulgação dos dados, autorizada a partir de 12 de agosto de 2026. A veiculação de uma pesquisa construída sob premissas metodológicas conflitantes e com questionário indutor causará um impacto imediato e irreversível na formação da opinião do eleitorado pernambucano, ferindo a paridade de armas na disputa eleitoral.

Evidenciadas as falhas substanciais do plano amostral e no questionário, a suspensão da pesquisa é a medida prudencial necessária para resguardar a transparência e a legitimidade do processo eleitoral.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar:

1. Aos **Representados**, que se **ABSTENHAM** de divulgar, publicar, impulsionar, distribuir, encaminhar ou permitir a veiculação, por qualquer meio físico, eletrônico, jornalístico, digital ou em redes sociais, **os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PE-08982/2026**, bem como de quaisquer dados, recortes, cenários, tabelas, percentuais ou conclusões dela extraídos, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa autônoma de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato de descumprimento, **sem prejuízo das demais sanções legais**.
2. A citação dos representados para tomarem conhecimento do feito e, querendo, apresentarem contestação no prazo de 02(dois) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, intime-se o Ministério Público para manifestação, em 01 (um) dia.
4. Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, independente de apresentação de parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Recife, na data da assinatura Digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

